

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilma. Sra. HELENICE RODRIGUES BRANDÃO, Presidente da Comissão de Licitação de Matipó – MG:

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÕES Nº 076/2020 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 137/2020 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2020.

AGENCIA EXTRA DE NOTICIAS E SERVICOS DIGITAIS - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.537.060/0001-76, com sede no Largo da Cotochês, nº 145, Bairro Nossa Senhora das Graças, Município de Rio Casca, Estado de Minas Gerais, CEP 35.370-000, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

Handwritten signature

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscriteve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma, que o instrumento convocatório não garantia a Participação Exclusiva de Microempresas (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), Artigo nº 47 e 48, inciso 1º da Lei Complementar 123 de 2006, apesar do valor de referências dos itens, serem inferiores a R\$ 80.000,00:

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o Artigo 47 e 48 da Lei nº 123 de 2006, garante a participação exclusiva das ME e EPP, cujo valor do item do objeto licitado, seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147 de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração

Carvalho

pública. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Ora, uma vez que não fora assegurada a exclusividade de participação as ME e EPP, no instrumento convocatório, está a exigir que seja de Partição Exclusiva das ME e EPP, no Certame, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Rio Casca – MG, 05 de Outubro de 2020.

Carina Miranda Neto Ribeiro
CARINA MIRANDA NETO RIBEIRO
CPF 048.404.806-64 – 06085844442 DETRAN/MG

19.537.060/0001-76
AGENCIA EXTRA DE NOTÍCIAS E
SERVIÇOS DIGITAIS - EIRELI
Largo da Cotochas, 115
B. Nossa Senhora dos Gregos - CEP:35.370-000
Rio Casca - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

Praça da Independência, n.º 242, Centro - CEP: 35.367-000 - Tel./Fax. (0xx31) 3873-1680

MATIPÓ - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

À Pregoeira

Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital n.º 76/20, Pregão Presencial n.º 56/2020

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela pregoeira e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Matipó/MG, sobre a impugnação do edital n.º 76/2020, Pregão Presencial n.º 56/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços gráficos para o Município de Matipó/MG, formulado pela empresa **AGÊNCIA EXTRA DE NOTÍCIAS E SERVIÇOS DIGITAIS - EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.537.060/0001-76, dirigido ao **SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS do Município de Matipó/MG**.

Breve é o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido tem fundamento no artigo 12 do Decreto Federal n.º 3.555/2000, senão vejamos:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Visto isso, a empresa, ora impugnante do edital, protocolou o pedido na data de 05/10/2020, e a abertura dos envelopes está prevista para ocorrer na data de 09/10/2020, sendo assim, a impugnação é considerada tempestiva.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta que o edital supramencionado não concedeu tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme dispõe os artigos 47 e 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, que dispõe que a administração pública deverá conceder tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, assim, nas licitações cujo os valores estimados são abaixo de R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais), estas deverão ser exclusivas para a participação dos pequenos empreendimentos.

Posto isto, passa essa assessoria analisar o mérito do presente recurso. Vejamos o que dispõe o dispositivo mencionado:

Vitória de Amorim Coelho
Advogada
OAB/MG 203.231



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

Praça da Independência, n.º 242, Centro - CEP: 35.367-000 - Tel./Fax. (0xx31) 3873-1680

MATIPÓ - ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.” (NR)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Nessa toada, faz se oportuno citar o julgado da 2º Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

EMENTA DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. VALOR DOS ITENS INFERIOR A R\$80.000,00. OBRIGATORIEDADE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. O artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014, determina que, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte (Tribunal de Contas de Minas Gerais, Denúncia: 944803 Rel: Conselheiro José Alves Viana, Segunda Câmara, 4º Sessão Ordinária, 06/03/2017).

Nesse teor, é sabido que o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, é amparado pela Constituição Federal, assim, merece colação do artigo 170, inciso IX da Carta Magna, *ipsis litteris*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

X - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Nas palavras da ilustre Di Pietro (2016, p.422) :

As exceções criadas em benefício das microempresas e empresas de pequeno porte não conflitam com o princípio da isonomia, tendo em vista que, no caso das microempresas e empresas de pequeno porte, o tratamento diferenciado resulta da própria situação desigual dessas empresas em relação a outras que não têm a mesma natureza e encontra fundamento nos artigos 170, IX, e 179 da Constituição Federal.

Vitória de Amorim Coelho
Advogada
OAB/MG 203.231

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

Praça da Independência, n.º 242, Centro - CEP: 35.367-000 - Tel./Fax. (0xx31) 3873-1680

MATIPÓ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse ínterim, não há o que se discutir sobre a legalidade e constitucionalidade do tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações e contratações públicas.

Portanto, assiste razão a impugnante, uma vez que, o texto legal é claro ao estabelecer que a administração pública deve conceder tratamento diferenciado para microempresa e empresa de pequeno porte, especificadamente nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta assessoria jurídica, opina pelo conhecimento e provimento da impugnação e recomenda à Pregoeira, a retificação do edital nº 76/2020, para que seja feita as alterações pertinentes e posteriormente republicado, respeitando o prazo legal de 08 (oito) dias úteis entre a publicação e abertura dos envelopes, conforme preceitua o § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

É o Parecer,

Matipó/MG, 06 de outubro de 2020.



Vitória de Amorim Coelho

Assessora Jurídica OAB/MG 203.231

Vitória de Amorim Coelho
Advogada
OAB/ MG 203.231



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

Praça da Independência, n.º 242, Centro - CEP: 35.367-000 - Tel./Fax. (0xx31) 3873-1680

MATIPÓ - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO ao Edital, do Processo Licitatório n.º 76/2020, Pregão Presencial n.º 56/2020, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviços gráficos para o Município de Matipó/MG, formulado pela empresa **AGÊNCIA EXTRA DE NOTÍCIAS E SERVIÇOS DIGITAIS - EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.537.060/0001-76


DECISÃO

Esta Equipe de Apoio acata integralmente o parecer jurídico, decidindo pela procedência dos pedidos formulados pela impugnante, sendo assim, o edital será retificado e conseqüentemente republicado conforme preceitua a legislação vigente.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no site oficial da prefeitura Municipal de Matipó/MG, para conhecimento dos interessados.

Matipó/MG, 06 de outubro de 2020.

Helenice Rodrigues Brandão

 Pregoira



Helenice Rodrigues Brandão

Pregoira Oficial